



Bruxelas, 3 de julho de 2018  
(OR. en)

10755/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0269 (NLE)**

---

---

COASI 168	AGRI 329
ASIE 32	TRANS 305
CFSP/PESC 649	ENV 491
RELEX 607	ENER 265
COHOM 91	ECOFIN 697
CONOP 58	EDUC 277
COTER 93	CULT 83
WTO 173	CLIMA 128
JAI 727	MIGR 99
DEVGEN 118	ASEM 1

## PROPOSTA

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	3 de julho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	JOIN(2018) 20 final
Assunto:	Proposta conjunta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento JOIN(2018) 20 final.

---

Anexo: JOIN(2018) 20 final



ALTA REPRESENTANTE  
DA UNIÃO PARA OS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A  
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 3.7.2018  
JOIN(2018) 20 final

2018/0269 (NLE)

Proposta conjunta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos-quadro de parceria e cooperação (APC) com a Tailândia, a Indonésia, Singapura, as Filipinas, a Malásia e o Brunei. As negociações com a Malásia tiveram início em fevereiro de 2011, na sequência de um acordo alcançado em outubro de 2010 entre o Presidente da Comissão, Durão Barroso, e o Primeiro-Ministro malaio, Najib Razak, no sentido de dar início às negociações. As negociações foram concluídas em 12 de dezembro de 2015, no final da 11ª ronda de negociações. As duas Partes rubricaram o APC em Putrajaya, em 6 de abril de 2016.

O Serviço Europeu para a Ação Externa e os serviços da Comissão participaram ao processo de negociação. Os Estados-Membros foram consultados ao longo do processo, no âmbito das reuniões dos grupos de trabalho pertinentes do Conselho. O Parlamento Europeu foi regularmente informado durante as negociações.

O Serviço Europeu para a Ação Externa e a Comissão consideram que os objetivos fixados pelo Conselho nas suas diretrizes de negociação foram cumpridos e que o projeto de acordo pode ser apresentado para assinatura e celebração. Em 5 de agosto de 2016, a Alta Representante e a Comissão apresentaram ao Conselho uma proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração do APC, sob a forma de acordo entre a União Europeia e a Malásia («unicamente UE»). Embora concordem com o conteúdo do Acordo, no Grupo da Ásia-Oceânia (COASI) os Estados-Membros consideraram unanimemente que o Acordo deveria ser assinado e celebrado enquanto acordo «misto». Esta posição foi formalmente confirmada pelo COREPER em 17 de março de 2017, que convidou a Comissão e a Alta Representante a rever as propostas em conformidade, a fim de ter em conta a natureza mista e a aplicação provisória. A transformação do APC num acordo «misto» e a inclusão de novas disposições relativas à aplicação provisória e à definição de Partes a fim de refletir a natureza mista do Acordo foram, em seguida, debatidas e acordadas com os negociadores da Malásia.

A presente proposta conjunta diz respeito ao instrumento jurídico que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria e Cooperação sob a forma de um acordo misto.

### **2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

#### **2.1. Objetivo e conteúdo do acordo**

O APC é o primeiro acordo bilateral entre a UE e a Malásia, que vem substituir o quadro jurídico atual, constituído pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e os países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, de 1980.

O APC inclui compromissos juridicamente vinculativos que são essenciais para a política externa da UE, designadamente disposições sobre direitos humanos, não-proliferação, luta contra o terrorismo, o Tribunal Penal Internacional, a migração e a fiscalidade.

Alarga consideravelmente o leque de possibilidades de relacionamento no domínio económico e comercial, assim como nos domínios da justiça e dos assuntos internos. O Acordo reforça a cooperação numa vasta gama de domínios, incluindo os direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação, a agricultura, a cultura, etc. Inclui ainda disposições de proteção os interesses

financeiros da UE. O APC tem também uma importante secção dedicada à cooperação comercial, que prepara o caminho para a conclusão das negociações em curso sobre o acordo de comércio livre (ACL).

Politicamente, o APC com a Malásia marca uma etapa importante na via do reforço do papel da UE no Sudeste Asiático, com base em valores universais partilhados, como a democracia e os direitos humanos. Abre caminho à intensificação da cooperação política, regional e global entre dois parceiros que partilham os mesmos valores. A aplicação do APC trará benefícios práticos para ambas as Partes, constituindo a base para a promoção dos interesses políticos e económicos mais vastos da UE.

O Acordo institui um comité misto, que acompanhará a evolução das relações bilaterais entre as Partes, e contém uma cláusula de incumprimento que prevê a possibilidade de se suspender a sua aplicação em caso de violação de elementos essenciais.

## **2.2. Base jurídica da decisão proposta**

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE prevê a adoção de decisões que autorizam a assinatura e a aplicação provisória de acordos. Além disso, o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE dispõe que o Conselho delibera por unanimidade se o acordo incidir em domínios que a requeiram para a adoção de um ato da União.

Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, as medidas que persigam simultaneamente vários objetivos ou que tenham vários elementos ligados de forma indissociável, sem que nenhum deles seja acessório dos outros, e às quais se apliquem, portanto, diferentes preceitos do Tratado, devem ter, excecionalmente, várias bases jurídicas correspondentes aos seus objetivos, exceto se os procedimentos nelas previstos forem incompatíveis (processo C-490/10, Parlamento contra Conselho, ECLI: EU:C:2012:525, n.º 46).

O Acordo persegue objetivos e tem componentes nos domínios da política externa e de segurança comum, da política comercial comum e da cooperação para o desenvolvimento. Estes elementos do Acordo estão indissociavelmente ligados e nenhum é acessório de outro.

A política externa e de segurança comum é um domínio em que é necessária a unanimidade para a adoção de um ato da União.

A base jurídica da decisão proposta deve, por conseguinte, ser o artigo 37.º do TUE, os artigos 207.º e 209.º do TFUE, em articulação com o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE. Não são necessárias outras disposições como base jurídica (cf. processo C-377/12, Comissão contra Conselho, ECLI: UE: C: 2014: 1903).

## **2.3. Natureza jurídica**

A análise do âmbito de aplicação do APC indica que os Tratados conferem competência à UE para agir em todos os domínios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo. Com base nesta análise, a Alta Representante e a Comissão propuseram, inicialmente, que o projeto de acordo, para assinatura e celebração, fosse um acordo a celebrar exclusivamente pela UE. Além disso, a Alta Representante e a Comissão consideraram que, por ser mais curto e mais previsível, o processo de ratificação para a entrada em vigor do APC celebrado exclusivamente pela UE corresponderia melhor ao interesse da União em avançar rapidamente com a aplicação do Acordo.

Contudo, como indicado acima, os Estados-Membros reunidos no Conselho (grupos de trabalho Ásia-Oceânia de 21 de setembro de 2016 e COREPER de 17 de março de 2017) convidaram unanimemente a Comissão e a Alta Representante a transformarem o Acordo num acordo misto de aplicação provisória. Atendendo a esta posição e a fim de evitar que a assinatura e a celebração pela União Europeia sejam bloqueadas no Conselho, a Comissão e a Alta Representante decidiram negociar um ajustamento do Acordo e a alterar a sua proposta relativa à assinatura do Acordo.

O projeto em anexo propõe, portanto, que o Acordo seja assinado sob a forma de um acordo misto. Propõe ainda a aplicação provisória de um certo número de disposições cuja aplicação provisória entre a UE e a Malásia poderia revelar-se útil, na pendência da entrada em vigor do Acordo.

#### **2.4. Necessidade da decisão proposta**

O artigo 216.º do TFUE prevê a possibilidade de a União celebrar acordos com um ou mais países terceiros quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração desses acordos seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, ou quando a sua celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União ou seja suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o seu alcance.

A celebração de acordos como o APC está prevista, nomeadamente, nos artigos 37.º do TUE, 207.º e 209.º do TFUE. Acresce que a celebração do APC é necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, objetivos estabelecidos pelos Tratados, tais como o reforço dos direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação e a agricultura.

O Acordo deve ser assinado antes de poder ser celebrado em nome da União.

Proposta conjunta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta-Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em novembro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Malásia tendo em vista um Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e o Governo da Malásia («Acordo»).
- (2) As negociações foram concluídas com êxito e o Acordo foi rubricado em 6 de abril de 2016 em Putrajaya, na Malásia.
- (3) O objetivo do Acordo consiste em reforçar a cooperação numa vasta gama de domínios, designadamente os direitos humanos, a não-proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra o terrorismo, a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, o comércio, a migração, o ambiente, a energia, as alterações climáticas, os transportes, a ciência e a tecnologia, o emprego e os assuntos sociais, a educação e a agricultura.
- (4) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,
- (5) Tendo em conta a importância de aplicar o Acordo o mais rapidamente possível após a assinatura, algumas partes do Acordo devem ser aplicadas a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É aprovada a assinatura, em nome da União, do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da Malásia, por outro, sob reserva da sua celebração.

O texto do Acordo a assinar figura em anexo à presente decisão.

### *Artigo 2.º*

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere plenos poderes à ou às pessoas indicadas pelos negociadores para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

### *Artigo 3.º*

1. Na pendência da entrada em vigor do Acordo, e em conformidade com o artigo 58.º, e sob reserva das notificações nele previstas, aplicam-se provisoriamente, entre a União e a Malásia, as seguintes partes do Acordo:

- Título I «Natureza e âmbito de aplicação»;
- Título II «Cooperação bilateral, regional e internacional»;
- Título III «Cooperação em matéria de paz, segurança e estabilidade internacionais»;
- Título IV «Cooperação em matéria de comércio e investimento»;
- Título V «Cooperação em matéria de justiça e segurança» (com exceção dos artigos 21.º e 24.º);
- Título VI «Cooperação noutros setores» (com exceção do artigo 28.º);
- Título VII «Cooperação em matéria de ciência, tecnologia e inovação» (com exceção do artigo 37.º, na medida em que diga respeito à cooperação em matéria de transportes marítimos);
- Título VIII «Meios de cooperação»;
- Título VIII «Quadro institucional», na medida em que as disposições desse título tenham como único objetivo assegurar a aplicação provisória do Acordo;
- Título IX «Disposições finais» na medida em que as disposições desse título tenham como único objetivo assegurar a aplicação provisória do Acordo.

2. A data a partir da qual as partes do Acordo serão aplicadas a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

### *Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*